



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.012081/2003-17
Recurso nº : 132.640
Acórdão nº : 301-32.891
Sessão de : 19 de junho de 2006
Recorrente : PRATA PURA ARTIGOS DE DECORAÇÃO E SEMI-
JÓIAS LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. EXCLUSÃO. Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que possui sócio com participação superior a 10% (dez por cento) no capital de outras, cujo somatório da receita bruta total, no ano calendário de 2001, superou o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, na data da opção.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10980.012081/2003-17
Acórdão nº : 301-32.891

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

"Trata o processo da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 438.684, de 7 de agosto de 2003, da fl. 19, porque a empresa possui sócio que participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outras, sendo que a receita bruta total, no ano calendário de 2001, superou o limite de que trata o art. 2º, II da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 (art. 9º, IX da Lei nº 9.317, de 1996); arts.12, 14, I, 15, II da Lei nº 9.317, de 1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001; arts. 20, IX, 21, 23,I, 24,II c/c parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26 de novembro de 2002.

2. Inconformada, a interessada apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS de fl. 18, que foi analisada pela DRF/CTA/Secat, fl. 18-verso, que manteve a exclusão, cientificada à empresa em 14/11/2003, fl. 83.

3. Em 06/12/2003, tempestivamente, a empresa protocolizou a manifestação de inconformidade de fls. 1/6, por meio de seus representantes legais, fls. 7/8, e acompanhada dos documentos de fls. 7/16, argumentando que, na realidade, a receita bruta anual total em decorrência de o sócio Aurélio Franceschi ter participação superior a 10% (dez por cento) em outras empresas, não ultrapassou o valor de R\$ 720.000,00, tendo em vista que a lei deve ser aplicada obedecendo o princípio da proporcionalidade, no ano de início das atividades da empresa, 2001; que, tendo a recorrente iniciado as atividades em dezembro de 2001, com uma receita de R\$ 5.572,00, a somatória dos faturamentos das três empresas: Prata Pura, TESC Consultoria e Projetos Estruturais S/C Ltda (CNPJ 40.371.288/0001-250 e Linear Telefonia Celular Ltda (CNPJ 02.847.653/0001-36) deve ser dividida por 12 (doze) a fim de considerar a proporcionalidade, o que resulta em R\$ 139.573,07, o que evidencia que o limite estabelecido pelo art. 2º, II *caput* da Lei nº 9.317, de 1996, não foi extrapolado; além de que, a opção pelo Simples somente faz efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte, assim, tendo iniciado as atividade em 12/2001, só se submete à sistemática a partir de 1º/01/2002; por outro lado, alega, em 2002, o limite de R\$ 720.000,00 anual das empresas somadas não foi ultrapassado.

4. Às fls. 23/37 constam o contrato social e alterações da empresa TESC, onde a partir da primeira alteração registrada na Junta Comercial do Paraná – Jucepar em 15/03/1996, fls. 26/28, o sócio Aurélio Franceschi detém 10% de participação, que aumentou nas alterações contratuais posteriores; às fls. 79/80, dados

Processo nº : 10980.012081/2003-17
Acórdão nº : 301-32.891

sobre o faturamento das empresas Linear e TESC no ano-calendário 2001; às fls. 85/87, dados sobre a participação societária de Aurélio Franceschi e sobre o faturamento anual e de dezembro do ano 2001, das três empresas envolvidas.'

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba indeferiu a solicitação da interessada por meio do Acórdão nº 6.856/2004 (fls. 89/93), ao fundamento de que foi ultrapassado o limite do art. 2º, II, da lei nº 9.317, de 1996 no ano-calendário de 2001, mesmo se considerando a proporcionalidade de meses de funcionamento, no caso, o mês de dezembro de 2001, mantendo os efeitos da exclusão a partir de 01/01/2002.

Cientificada do acórdão, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho no qual repisa as razões e argumentos de defesa expendidos na sua impugnação.

· É o relatório.

CHLB

Processo nº : 10980.012081/2003-17
Acórdão nº : 301-32.891

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

A interessada foi excluída do SIMPLES por meio do ADE DRF/CTA nº 438.684, de 7 de agosto de 2003, da fl. 19, em razão de possuir sócio que participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outras empresas cumulada com o fato de que a receita bruta total, no ano calendário de 2001, superou o limite de que trata o art. 2º, II da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que dispõe, *verbis*:

“Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º (...)”

Por sua vez, o art. 9º, da citada lei, determina, *verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); (Redação dada pela MP nº 2.189-49, de 23.8.2001)

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela MP nº 2.189-49, de 23.8.2001)

Processo nº : 10980.012081/2003-17
Acórdão nº : 301-32.891

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º.”

No caso, a interessada, na qualidade de microempresa, em 18/10/2001, cadastrou-se no CNPJ e fez opção pelo SIMPLES, conforme tela do Sistema CNPJ CONSULTA à fl. 82.

Ocorre que, conforme devidamente examinado na primeira instância, o limite do art. 2º, II da Lei nº 9.317, de 1996 foi ultrapassado no próprio ano-calendário 2001, mesmo se considerando a proporcionalidade de meses de funcionamento da interessada.

Cabe observar que na data de sua opção pelo SIMPLES, o limite de faturamento das empresas nas quais seu sócio Aurélio Franceshi detinha participação societária superior a 10% já havia sido ultrapassado, o que, de plano a impedia de fazer a opção.

Ressalte-se que, não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que possui sócio com participação superior a 10% (dez por cento) no capital de outras, cujo somatório da receita bruta total, no ano calendário de 2001, superou o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, na data da opção.

No que concerne aos efeitos da exclusão, a Lei nº 9.317/1996 em seu art. 15, inciso II, determina que a exclusão do Simples, para este caso, surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que foi incorrida a situação excludente, conforme disposto, *verbis*:

“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I -(...)

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; (Redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24.8.2001).”(destacou-se)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 250/2002, ao disciplinar a matéria, em seu art. 24, inciso II e parágrafo único, determina, *verbis*:

Processo nº : 10980.012081/2003-17
Acórdão nº : 301-32.891

“Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

(...)

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.”(grifamos)

Assim, tendo ocorrido a situação que motivou a exclusão antes de 31.12.2001 e tendo a exclusão sido efetuada a partir 2002, ela surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, conforme disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 250/2002.

À vista do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora